

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: j2v026fp SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/03/2024 Projeto de lei nº 446/2024 Protocolo nº 2193/2024 Processo nº 680/2024	
Autor: Dep. Fabio Tardin - Fabinho		

Dispõe sobre o Programa Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo Tradicional de Mulheres em Comunidades Tradicionais ou que descendem de Povos Originários do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo Tradicional de Mulheres que vivem em Comunidades Tradicionais ou que descendem de Povos Originários do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - Empreendedoras Tradicionais: as pequenas e microempresárias que pertençam a Comunidades Tradicionais ou que descendem de Povos Originários;

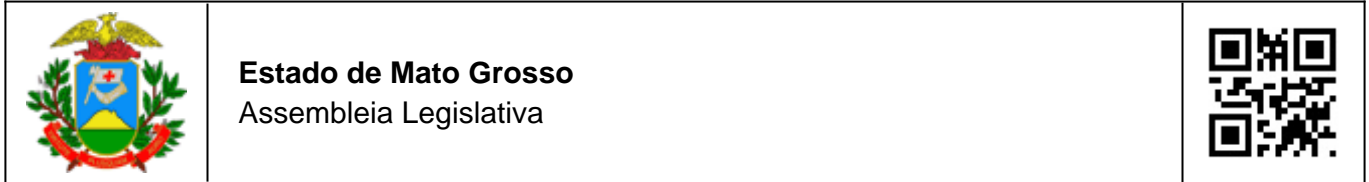
II - Comunidades Tradicionais: grupos de pessoas culturalmente diferenciados e que possuem formas próprias de organização social, cujos conhecimentos e práticas são transmitidos por tradição e que usam seus territórios e recursos naturais para reprodução cultural, social, religiosa e econômica; e

III - Povos Originários: populações que estavam em território nacional antes da chegada da colonização europeia e que se identificam como pertencentes a grupos étnicos com características culturais diferentes da chamada sociedade nacional.

Art. 3º São objetivos para a instituição do programa de que trata esta Lei:

I - desenvolver estratégias e ações para o fortalecimento e desenvolvimento de mulheres Empreendedoras Tradicionais no Estado de Mato Grosso;

II - desenvolver estratégias e ações para promover o Empreendedorismo Tradicional nos segmentos cultural, artístico, turístico e identitário;



III - promover e fortalecer o empreendedorismo para mulheres de Comunidades Tradicionais ou que descendem de Povos Originários;

IV - promover ações que desenvolvam a conscientização e a mobilização da população feminina descendente de Povos Originários que visem à igualdade de participação no mercado de trabalho;

V - incentivar a criação de uma Rede Estadual de Micro e Pequenas Empreendedoras Tradicionais, a fim de possibilitar a troca de experiências, intercâmbios e desenvolvimento de negócios solidários para o fortalecimento econômico deste segmento;

VI - desenvolver estratégias e ações para o fortalecimento e crescimento das iniciativas produtivas no universo da economia criativa, economia solidária e do cooperativismo;

Art. 4º São diretrizes para a consecução dos objetivos desta Lei:

I - preservação cultural e ambiental;

II - empoderamento econômico feminino e igualdade de gênero;

III - desenvolvimento sustentável por meio de práticas sustentáveis, como o uso responsável dos recursos naturais e a produção de artesanato com materiais locais;

IV - valorização do artesanato e produtos locais;

V - integração com a Economia Formal por meio da facilitação do acesso de mulheres empreendedoras tradicionais aos mercados formais, capacitação e financiamento; e

VI - promoção do turismo sustentável por meio da oferta de produtos autênticos e atividades culturais com o fito de transformar a Comunidade Tradicional em Destino Turístico.

Art. 5º À conveniência do Chefe do Poder Executivo, poderá ser criada a Comissão Especial de Apoio a Empreendedoras Tradicionais, composta por representantes de secretarias estaduais e representantes de entidades da sociedade civil que tenham dentre os seus objetivos estatutários afinidade com os temas abordados pelo Programa criado por esta Lei.

Art. 6º Para a consecução dos objetivos deste Programa, poderão ser celebrados convênios, ajustes e parcerias com pessoas físicas, jurídicas de direito público e privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais, cujos objetivos tenham afinidade com os temas abrangidos pelo Programa Estadual de Incentivo ao Empreendedorismo Tradicional de Mulheres que vivem em Comunidades Tradicionais ou que descendem de Povos Originários do Estado de Mato Grosso.

Art. 7º O Poder Executivo pode regulamentar esta Lei no que couber, por ato próprio.

Art. 8º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Os povos indígenas enfrentam preconceito e discriminação em várias esferas da sociedade. Isso afeta sua autoestima, identidade e participação na vida pública. Ainda mais preocupante, quando se olha para a população feminina que descende dessa camada populacional, a qual, nesse sentido, experenciam as mesmas dificuldades que as Comunidades Tradicionais enfrentam para ter acesso a trabalho e renda, notadamente em tempos de escalada de violência contra as mulheres, em que a emancipação financeira feminina pode significar a diferença entre a vida e a morte dessas cidadãs.

Essas mulheres, muitas vezes cumprem o importante papel de guardiãs do conhecimento ancestral e da cultura local, porquanto têm um profundo conhecimento sobre os recursos naturais, práticas agrícolas, medicina tradicional e artesanato, fundamental para a preservação da sócio-biodiversidade e desenvolvimento sustentável da região, ativos preciosos para o Turismo de Base Comunitária, por enriquecer a experiência dos visitantes, oferecendo produtos autênticos e atividades culturais.

Cumprer ressaltar que a criação de uma lei estadual que institui um programa de incentivo a esse empreendedorismo específico, ora apresentado neste Projeto de Lei, é crucial e oportuna, uma vez que as diretrizes e objetivos, ali listados, ajudariam a preservar esses saberes e a manter viva a cultura local, contribuindo para a conservação da floresta e a manutenção do equilíbrio ambiental, ao passo que promoveria igualdade de gênero por meio de oportunidades para gerar renda e independência econômica feminina para esse seguimento.

Ademais, as diretrizes supracitadas, a serem regulamentadas pelo Poder Executivo, a seu critério de oportunidade e conveniência, podem facilitar o acesso das mulheres oriundas de comunidades tradicionais aos mercados formais, capacitação e financiamento, o que significa a superação de barreiras e a promoção da inclusão econômica, o que gera o fortalecimento dessas comunidades.

Portanto, a proposta em tela pretende se aliar a essa causa justa e meritória, a fim de se promover não somente o desenvolvimento econômico e social desse seguimento populacional, como também o desenvolvimento sustentável do Estado de Mato Grosso, com equidade de gênero, o que também pretende ser uma forma de reconhecer e apoiar o papel vital dessas mulheres na construção de um futuro mais justo e equilibrado para todos.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, solicito aos meus nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei. (hb)

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Março de 2024

Fabio Tardin - Fabinho
Deputado Estadual